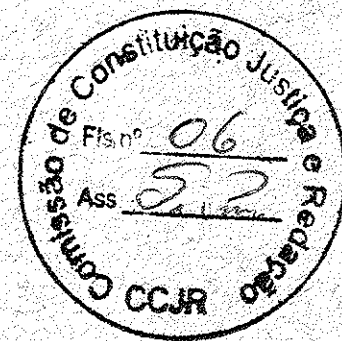




Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 24/2017

PROPONENTE: Deputado DAVID ALMEIDA.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

PROÍBE a cobrança alheia aos produtos ou serviços de fornecimento de luz. Água, telefone, sinal de TV ou acesso à internet, na mesma fatura, ou de modo que possa induzir o consumidor a erro.

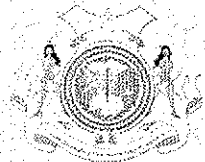
I – RELATÓRIO

O Deputado David Almeida, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 24/2017, que proíbe a cobrança alheia aos produtos ou serviços de fornecimento de luz. Água, telefone, sinal de TV ou acesso à internet, na mesma fatura, ou de modo que possa induzir o consumidor a erro.

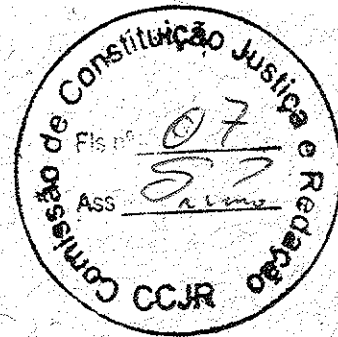
O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 23, 24 e 07 de março de 2017 e não recebeu emendas.

Vindos os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura, de autoria do Deputado Estadual David Almeida, Trata-se de Lei de grande alcance social, pois tem como objetivo proibir a cobrança, na mesma fatura, de serviços alheios nas contas de luz, água, telefone, TV ou acesso à internet.

Insta salientar, por oportuno, que a atual regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), permite a cobrança de atividades acessórias na conta de luz, entretanto, essa medida está condicionada à prévia solicitação do consumidor por escrito ou por outro meio em que possa ser comprovado. Em caso de cobranças indevidas, os valores devem ser devolvidos em dobro, com juros e correção monetária conforme determina o Parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

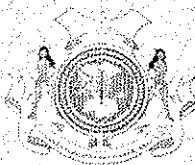
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifo nosso).

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

No que se refere à iniciativa de Projetos de Lei, ressalta-se que o nobre parlamentar possui prerrogativa, conforme estabelecido no art. 87 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas. Senão, vejamos:

Art. 87. A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto. (Grifo nosso).



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Neste mesmo diapasão, ainda sobre a iniciativa das leis, é oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu artigo 33:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, cumpre ressaltar que a **Constituição Federal** no seu artigo 24º, VIII, destina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifo nosso).

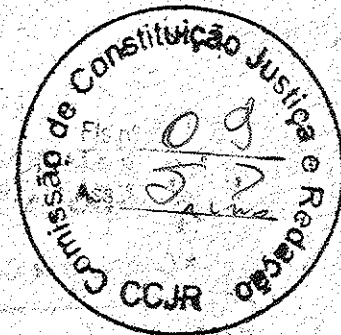
Como não poderia ser de forma contrária, determina a **Constituição Estadual do Estado do Amazonas**, conforme o artigo 18, inciso VIII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifo nosso).

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, concluo que o referido Projeto de Lei, cumpre os requisitos de admissibilidade no que diz respeito aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Em razão do exposto, meu parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 24/2017.

III – VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura.

S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2017.

Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade

A/R

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Jurisprudência e Redação

por Indeferido

em 2/21/2007

A FAVORAVOC

Em 2/21/2007

PRESENTE

RELATOR

[Handwritten signature]